

A. I. Nº - 299325.0014/08-2  
AUTUADO - OTO DÉCIO SANTANA SANTOS  
AUTUANTE - RUBEM LEAL IVO  
ORIGEM - INFRAZ VAREJO  
INTERNET - 01/10/2008

### 3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO JJF N° 0278-03/08

**EMENTA:** ICMS. EXTINÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. Nos termos do art. 156, inciso I do CTN extingue-se o crédito tributário com o pagamento total do débito pelo sujeito passivo, ficando, consequentemente, também extinto o processo administrativo fiscal em conformidade com o inciso IV, do artigo 122, do RPAF/99. Defesa **PREJUDICADA**. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 25/06/2008, reclama ICMS no valor total de R\$5.487,57, com aplicação de multa de 50%, tendo em vista que foram constatadas as seguintes irregularidades:

Infração 01: Falta de recolhimento do ICMS no prazo regulamentar, na condição de Empresa de Pequeno Porte enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SIMBAHIA), no valor de R\$3.942,66.

Infração 02: Recolhimento a menor do ICMS, na condição de Empresa de Pequeno Porte enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SIMBAHIA), no valor de R\$1.001,13;

Infração 03: Recolhimento a menor do ICMS, antecipação parcial, na condição de Empresa de Pequeno Porte ou ambulante, referente a aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado, no valor de R\$543,78.

O sujeito passivo ingressou com impugnação ao lançamento do crédito tributário no dia 22/07/2008, fl.86, entretanto, no dia 04/08/2008 apresentou pedido de parcelamento de débito, do total do crédito reclamado, consoante demonstrado no relatório SIGAT (fls.93/95).

### VOTO

O autuado ao reconhecer o lançamento tributário indicado no presente Auto de Infração, através do parcelamento de débito nº 532008-9, tendo inclusive efetuado o pagamento da 1<sup>a</sup> parcela em 04/08/2008, conforme demonstrado no extrato SIGAT(fls.93/95), reconheceu o crédito tributário, tornando-se assim ineficaz a defesa apresentada, conforme previsto no artigo 122, inciso IV, do RPAF/99. Em consequência, fica extinto o processo administrativo fiscal, nos termos do artigo 156, inciso I, do CTN, e **PREJUDICADA** a defesa apresentada.

### RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, considerar **PREJUDICADA** a defesa apresentada e declarar **EXTINTO** o Processo Administrativo Fiscal relativo ao Auto de Infração nº 299325.0014/08-2, lavrado contra **OTO DÉCIO SANTANA SANTOS**.

Sala das Sessões do CONSEF, 17 de setembro de 2008.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ - RELATORA

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA - JULGADORA